



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2023

De : 12 de junho de 2023

SÚMULA: *Dispõe sobre a transação, parcelamento e remissão de juros e multas de créditos fiscais inscritos em dívida ativa, ou não para Mutirão de Negociação do Ano de 2023 no Município de Guiratinga, e dá outras providências.*

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de débitos inscritos em dívida ativa ou não, que se dará no período compreendido após a data de aprovação desta Lei Complementar até o dia 20-12-2023.

Artigo 2º - Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º - Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.

§ 2º - Os benefícios da presente Lei não serão estendidos às multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.

§ 3º - Os débitos tributários remidos pela presente Lei, serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.

§ 4º - Poderão ser incluídos os débitos tributários constituídos até a data da formalização do requerimento.

Artigo 3º - As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I - Redução da multa moratória, juros de mora e taxa de expediente para os fatos geradores ocorridos até a data da formalização do requerimento;

II - Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Artigo 4º - O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

Artigo 5º - A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos e já arbitrados judicialmente.

Artigo 6º - Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 7º - A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º - A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão consignadas em termo próprio.

§ 2º - Para as dívidas já ajuizadas, as despesas processuais e sucumbenciais correrão por conta do devedor.

Artigo 8º - Ao Chefe do Departamento de Tributos é outorgada a condição de autoridades administrativas competentes para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei Complementar.

Artigo 9º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos e o contribuinte, poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Artigo 10 - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Artigo 11 - A transação prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2023 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento;

II - para pagamento parcelado:

a) 03 (três) parcelas: remissão de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2023 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15;

b) 06 (seis) parcelas: remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2023 em débitos ajuizados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15.

Artigo 12 - O termo de transação deve conter:

I - a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no § 1º do art. 4º;

IV - previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no ato da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no §1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.

Artigo 13 - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Artigo 14 - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado, restando obrigado o devedor a pagar custas processuais e honorários sucumbenciais.

Artigo 15 - Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Municipal, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) URM "Unidade de Referência Municipal".

Artigo 16 - A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do Departamento de Tributos e/ou Departamento Jurídico do município, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Artigo 17 - A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Artigo 18 - A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Artigo 19 - Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Artigo 20 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Artigo 21 - A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da lei orçamentária anual, assim, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Artigo 22 - Os prazos para concessão dos benefícios da presente lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga, 12 de junho de 2.023

WALDECI BARGA

ROSA:32611765987

Assinado de forma digital por
WALDECI BARGA ROSA:32611765987
Dados: 2023.06.12 15:11:04 -04'00'

WALDECI BARGA ROSA

Prefeito do Município

Unidade: 01.001 - GABINETE DO PRESIDENTE
Funcional: 01.031.0001-2.001 MANTER O GABINETE DO
PRESIDENTE
3.1.90.11 - 1500 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL
CIVIL R\$ 8.040,00

Funcional: 01.031.0001-2.004 AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS
4.4.90.52 - 1500 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$
15.000,00

Unidade: 01.002 - SECRETARIA DA CÂMARA
Funcional: 01.032.0001-2.002 MANTER AS ATIVIDADES DA
SECRETARIA
3.1.90.13 - 1500 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS R\$ 28.000,00
Funcional: 01.032.0001-2.005 CONSTRUIR/AMPLIAR/REFORMAR O
PRÉDIO DA CÂMARA
3.3.90.39 - 1500 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA R\$ 5.000,00

4.4.90.51 - 1500 - OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 50.000,00
Total da Redução R\$ 106.040,00
Total da Anulação R\$ 121.040,00

Artigo 3º - Fica autorizado o Poder Executivo alterar o Anexo I da Lei de
Diretrizes Orçamentárias, Lei 1731/2022 de 28 de dezembro de 2022 e do Anexo I do Plano
Plurianual, Lei 1645/2021 de 28 Dezembro de 2021

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guiratinga/MT, 12 de junho de 2023.

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.761/2023
De : 12 de junho de 2023

*Autoriza o Poder Executivo do Município de Guiratinga a celebrar
Termo de Fomento e/ou Colaboração para a Transferência de recursos financeiros para o Rotary
Club de Guiratinga, como auxílio para a execução da 25ª Comida de Rua, a tradicional
Minimaraton da Independência 2023, e da outras providências*.

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito do Município de Guiratinga, Estado
de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Guiratinga
autorizado a celebrar Termo de Fomento para a Transferência de Incentivo Financeiro para o
ROTARY CLUB DE GUIRATINGA – CNPJ nº 01.974.377/0001-04, entidade de prestação de
serviços à comunidade sem fins lucrativo, na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que será
utilizado para o custeio da realização da 25ª Comida de Rua, a tradicional Minimaraton da
Independência no Município de Guiratinga-MT, a qual terá o percurso de 5.000 metros,
aproximadamente 5,0 KM em Ruas e Avenidas de nossa cidade.

Artigo 2º - O Rotary Club de Guiratinga estará realizando o evento no
dia 09-09-2023, com a largada prevista para às 17:00 horas, responsabilizando-se por toda
organização, como: a divulgação, interditar os locais do percurso, a infraestrutura para a realização
do evento, ter equipe de apoio e segurança, e a concessão da premiação aos participantes.

Artigo 3º - O percurso da 25ª Comida de Rua – Minimaraton da
Independência 2023 é de responsabilidade da organizadora do evento, e está discriminado no
Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Qualquer alteração no Percurso acima será de inteira
responsabilidade da Organizadora do evento, isentando o Município de qualquer responsabilidade.

§ 2º - Para a segurança dos atletas, as Ruas e Avenidas do percurso
passam a ter o controle do tráfego de veículos e motos a partir das 15:00 horas, com o fechamento
e a sinalização das mesmas, sendo liberadas após a passagem dos atletas.

Artigo 4º - Caso não seja atingido o fim a que se destina a presente
Lei, o Rotary Club de Guiratinga, deverá restituir o valor repassado aos cofres públicos do
Município, devidamente corrigidos pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sob
pena de inscrição do débito de dívida ativa em seu desfavor perante a Fazenda Pública do
Município.

Artigo 5º - Os valores repassados poderão sofrer alterações de acordo
com os critérios estabelecidos no Termo de Fomento e/ou Termo de Colaboração.

Artigo 6º - As despesas de decorrentes da execução da presente lei
correrão por conta de Dotação Orçamentária própria constante na Lei Orçamentária Anual do
Exercício de 2023, abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária : 11.001 – Secretaria Municipal de Esportes e
Lazer
Funcional Programática: 27.811.0047-1102 – Incentivar a Minimaraton
da Independência

Natureza da Despesa : 3.3.90.41
Ficha Funcional : 0552
Fonte : 1500
Valor : R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Artigo 7º - A Organização do Evento deverá apresentar a Prestação de
Contas dos recursos recebidos até 30 dias após a realização do mesmo.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando as disposições em contrário.

Guiratinga/MT, 12 de junho de 2023

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.762, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Altera as Alíquotas de Contribuição Previdenciária devidas pelo
Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal do Município de
Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara
Municipal de Guiratinga/MT aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Contribuição Previdenciária de responsabilidade do ente
relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de
capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 22,00%,
incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º - Fica instituída aportes a cargo do Ente no valor de R\$
1.887.445,18, relativa ao custo suplementar destinado à amortização do déficit atuarial do exercício
de 2023, para o período de 2023 a 2057.

Art. 3º - As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal
e os aportes ao exercício de 2023, serão exigidas a partir de primeiro de setembro de 2023.

Art. 4º - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de
maioração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio
de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos
a partir de 1º de setembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga/MT, 12 de junho de 2023

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2023 De : 12 de junho de 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a transação, parcelamento e remissão de juros
e multas de créditos fiscais inscritos em dívida ativa, ou não para Mutirão de Negociação do Ano de
2023 no Município de Guiratinga, e dá outras providências.

WALDECI BARGA ROSA, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de
Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber
que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece as condições em que o
Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos, e os sujeitos passivos, pessoa
física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Negociação de débitos
inscritos em dívida ativa ou não, que se dará no período compreendido após a data de aprovação
desta Lei Complementar até o dia 20-12-2023.

Artigo 2º - Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros
sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, ajustados
ou a ajustar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e
inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º - Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos
que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.

§ 2º - Os benefícios da presente Lei não serão estendidos às multas
impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.

§ 3º - Os débitos tributários remidos pela presente Lei, serão
consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.

§ 4º - Poderão ser incluídos os débitos tributários constituídos até a data
da formalização do requerimento.

Artigo 3º - As medidas conciliadoras para a transação instituída por
esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

I - Redução da multa moratória, juros de mora e taxa de expediente
para os fatos geradores ocorridos até a data da formalização do requerimento;

II - Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal.

Artigo 4º - O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir
dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao Mutirão dentro do
período previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

Artigo 5º - A formalização do requerimento para os benefícios aqui
apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à
desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o
qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do
recolhimento de custas e encargos por ventura devidos e já arbitrados judicialmente.

Artigo 6º - Os créditos tributários parcelados compreendem o valor
principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei,
incidentes até a data da concessão do benefício.

Artigo 7º - A transação e a adesão ao Mutirão implicam, por parte do
contribuinte, prévia confissão irrevogável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem
como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e
administrativas.

§ 1º - A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão
consignadas em termo próprio.

§ 2º - Para as dívidas já ajustadas, as despesas processuais e
sucumbenciais correrão por conta do devedor.

Artigo 8º - Ao Chefe do Departamento de Tributos é outorgada a
condição de autoridades administrativas competentes para celebrar a transação formalizada com
base nesta Lei Complementar.

Artigo 9º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o
Município de Guiratinga, por meio do Departamento de Tributos e o contribuinte, poderão celebrar
a transação mediante termo de acordo extrajudicial, estejam os débitos inscritos em dívida ativa,
ajustados ou não.

Artigo 10 - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de
transação enseja, conforme o caso, o ajustamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem

como o protesto, pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Artigo 11 - A transação prevista neste Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multas e taxa de expediente, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2023 em débitos ajustados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento;

II - para pagamento parcelado:

a) 03 (três) parcelas: remissão de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2023 em débitos ajustados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15;

b) 06 (seis) parcelas: remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória, juros e taxa de expediente para o contribuinte, ou responsável que aderir ao Mutirão de Negociação do ano de 2023 em débitos ajustados ou não, constituídos até a data da formalização do requerimento, sendo a primeira parcela paga no ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente, desde que o valor mínimo seja correspondente ao disposto no Artigo 15.

Artigo 12 - O termo de transação deve conter:

I - a qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, data, local e assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no § 1º do art. 4º;

IV - previsão de manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou o pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no ato da assinatura do Termo de Transação, via Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º - Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no §1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos demais encargos legais.

Artigo 13 - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Artigo 14 - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajustado, restando obrigado o devedor a pagar custas processuais e honorários sucumbenciais.

Artigo 15 - Nos termos do artigo 149 do Código Tributário Municipal, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) URM "Unidade de Referência Municipal".

Artigo 16 - A adesão ao parcelamento decorrente da transação previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo representante do Departamento de Tributos e/ou Departamento Jurídico do município, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Artigo 17 - A adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º - O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º - Quando se tratar de crédito executado, o parcelamento do saldo remanescente eventualmente inadimplido não poderá ser objeto de nova transação.

Artigo 18 - A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Artigo 19 - Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplimento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Artigo 20 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Artigo 21 - A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da lei orçamentária anual, assim, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo Único - Os dias, local e horário de atendimento, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Artigo 22 - Os prazos para concessão dos benefícios da presente lei poderão ser prorrogados no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiratinga, 12 de junho de 2.023

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito do Município

LICITAÇÃO

FORNECEDOR JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DE ESCOLHA DO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 043/2023

Fora solicitada através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a/o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, EMBALAGENS E DOCES TIPICOS PARA SEREM CONSUMIDOS NAS FESTAS JUNINAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE GUIRATINGA-MT. O pedido inicial já vem alicerçado pelo setor de compras, em sua cotação de preços com fornecedores do ramo, após cotar preços, considerando os dados apresentados e a necessidade do objeto solicitado, opta pela contratação do fornecedor que atende as condições, sendo assim apontada a licitante **ROBERTO GONÇALVES MACHADO**, inscrita no CNPJ/CPF n° 37.485.372/0001-65, com o valor total de R\$ 6.037,20(seis mil e trinta e sete reais e vinte centavos), para o objeto desta dispensa.

SE FAZ NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS TIPICOS DE FESTA JUNINA, EMBALAGENS E DOCES, CONFORME A SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO..

ROBERTO GONÇALVES MACHADO, inscrita no CNPJ/CPF n° 37.485.372/0001-65, cumpre os requisitos conforme consta nos autos do processo. Tendo em vista a autorização do Prefeito Municipal e o Parecer Contábil informando dotação orçamentária, a Comissão Permanente de Licitação entende que se justifica a possibilidade da contratação da aquisição e/ou prestação dos serviços em comento, através de Dispensa de Licitação.

Guiratinga-MT, 12/06/2023.

Debora dos Anjos Vilela
Presidente da CPL

Tahynara Oliveira Dias
Membro da CPL

Wanderson Ribeiro de Oliveira
Membro da CPL

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 043/2023

O município de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, com sede à Avenida Rotary Internacional, n.º 944, Santa Maria Bertila, inscrita no CNPJ/CPF n.º 03.347.127/0001-70, através do Prefeito Municipal, torna público a Dispensa de Licitação n.º 043/2023 para contratação da licitante **ROBERTO GONÇALVES MACHADO**, inscrita no CNPJ/CPF n.º 37.485.372/0001-65, para a(o) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, EMBALAGENS E DOCES TIPICOS PARA SEREM CONSUMIDOS NAS FESTAS JUNINAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE GUIRATINGA-MT., com o valor total de R\$ 6.037,20 (seis mil e trinta e sete reais e vinte centavos), através de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e ainda o Decreto Federal 9.412/2018 de 18 de junho de 2018 e suas alterações.

Guiratinga-MT, 12/06/2023.

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 043/2023

O MUNICIPIO DE GUIRATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **WALDECI BARGA ROSA**, RATIFICA o Processo de Dispensa de Licitação n.º 043/2023 para a(o) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, EMBALAGENS E DOCES TIPICOS PARA SEREM CONSUMIDOS NAS FESTAS JUNINAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE GUIRATINGA-MT., com o valor total de R\$ 6.037,20 (seis mil e trinta e sete reais e vinte centavos), nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e ainda o Decreto Federal 9.412/2018 de 18 de junho de 2018 e suas alterações.

Para que surtam efeitos necessários dos presentes autos do processo em relação ao referido licitante, de acordo com o art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

PUBLIQUE-SE.

Guiratinga-MT, 12/06/2023.

WALDECI BARGA ROSA
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 043/2023

Nos termos do Art. 43, inciso VI da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, abaixo assinado, acolhendo a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, levando em consideração a abertura e julgamento do presente Processo Licitatório, tendo cumprido todos os requisitos e princípios estabelecidos em Lei, HOMOLOGA o objeto da Licitação supracitada, cujo objeto é a(o) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, EMBALAGENS E DOCES TIPICOS PARA SEREM CONSUMIDOS NAS FESTAS JUNINAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE GUIRATINGA-MT., e tem como vencedora a seguinte empresa abaixo mencionada:

A Licitante **ROBERTO GONÇALVES MACHADO**, inscrita no CNPJ/CPF n.º 37.485.372/0001-65, com o valor total de R\$ 6.037,20 (seis mil e trinta e sete reais